



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018601-31.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA PEIXOTO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29586

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018601-31.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: MONICA PEIXOTO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDERSON CORTEZ MENDES

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO” – CESSÃO DE CRÉDITO – RESTRIÇÃO CADASTRAL – Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – A ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a sua condição de cessionária do crédito discutido nestes autos, tampouco a origem do débito imputado à autora – Dívida inexigível – **Recurso provido, neste aspecto.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Preexistência de registro negativo imposto à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – Indenização por dano moral indevida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito – Rateio de custas e despesas processuais, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, conforme fixados na sentença, observado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito” movida por **Monica Peixoto de Azevedo** contra **Lifcred Securitizadora de Creditos Financeiros S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 388/394,

cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo diploma legal.

A autora apelou (fls. 397/442), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da existência do débito questionado. Argumentou que as telas sistêmicas não poderiam ser admitidas como prova, porque eram unilaterais e nada comprovavam.

Procurou demonstrar a ineficácia da cessão de crédito, já que “inexiste qualquer documento dando conta da cessão de crédito noticiada pelo Fundo Apelado, havendo controvérsias acerca da relação jurídica deste Recorrido com a Empresa supostamente cedente (Sorocred), pois, embora o recorrido tenha juntado relação de títulos como justificativa de cobrança e termo de cessão de crédito (fls.67-103), tampouco o título supostamente cedido”.

Segundo seu entendimento, “é um verdadeiro absurdo o fato de nenhum comprovante de despesa, nenhuma nota fiscal, nenhum aviso de recebimento do referido cartão tenha sido anexado a lide, comprovando todo o alegado pela empresa apelada”.

Assim, “tendo ocorrido o ato ilícito e vastamente configurado o dano, o causador desse prejuízo deve ser responsabilizado, motivo pelo qual deverá a parte apelada ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, para que essa indenização possa, ao menos, compensar minimamente os abalos e transtornos sofridos pelo apelante, servindo ainda, o montante indenitário, como medida educativa”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “para julgar totalmente procedente o pedido inicial em face da regra dos artigos 14 e 43, § 2º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como entendimento jurisprudencial pátrio, condenando-se a Apelada ao pagamento de indenização a ser fixada por este E. Tribunal, bem como as

custas e honorários”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 41).

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 446/459), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora alegou que foi surpreendida com a imposição, pela ré, de registro negativo ao seu nome, com base em um débito no valor de R\$ 4.088,70 (quatro mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), referente ao contrato nº 277710008002020-10-29, cuja origem afirma desconhecer (fls. 04).

Por outro lado, a ré, na contestação (fls. 51/66), alegou que a inscrição deste valor tinha “origem no contrato de cessão de crédito firmado entre o BANCO SOROCRED S/A (cedente) a este Réu”, referente a cartão de crédito. Juntou os documentos de fls. 67/114.

A autora impugnou tais alegações, sob o argumento de que a ré não comprovou a alegada cessão de crédito, tampouco a origem da dívida, pois não houve prova do recebimento do cartão ou de sua utilização, bem como da cessão supostamente havida (fls. 133/149).

De fato, em que pese a existência de relação jurídica entre a autora e a cedente do crédito ter ficado comprovada nos autos pela “Ficha Cadastral – Pessoa Física” (fls. 109/110), a origem do apontamento impugnado não foi demonstrada, já que tal “Ficha” apenas demonstra a ocorrência de relação negocial entre a autora e a cedente do crédito, não demonstrando a existência da dívida que acarretou a restrição cadastral decorrente do suposto inadimplemento referente ao aludido cartão de crédito, cuja emissão estava sujeita à aprovação de crédito (fls. 109).

Com efeito, da análise do indigitado documento, não se vislumbra a ocorrência de qualquer compra de mercadoria ou

aquisição de serviços, tampouco o valor do débito e a data do inadimplemento que gerou o apontamento em cadastro restritivo de crédito questionado.

Ademais, como alegou a autora, a ré também não apresentou os documentos comprobatórios da efetiva cessão do crédito, uma vez que o termo de cessão juntado aos autos estava desacompanhado do anexo no qual constava a relação de créditos transferidos em favor da ré (fls. 67/103), deixando, pois, de juntar qualquer comprovante da cessão formalizada entre cedente e cessionária, que especificasse sua condição de credora de eventual crédito perante a autora.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que de que não contraiu a dívida discutida.

Na espécie, a origem do débito reclamado não foi demonstrada pela ré, cessionária deste crédito, tal como lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo, destarte, inexigível. Bem por isso, mostra-se injustificável a restrição cadastral imposta à autora, em decorrência desta dívida.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - **Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais - R. sentença de improcedência - Recurso da autora - Possibilidade – Termo de cessão de crédito não apresentado nos autos - Não preenchidos os requisitos previstos no §1º do artigo 654 - Réu que não comprovou a sua condição de credor – Ônus que não se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC - Dívida inexigível - Apontamento indevido - Danos morais configurados - Valor de indenização fixado no montante de R\$ 10.000,00 - Correção monetária a partir da publicação deste acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação – Sucumbência alterada - Sentença reformada – Recurso provido”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(TJSP; Apelação Cível 1004197-16.2017.8.26.0606; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, em razão de inscrição dos dados da parte nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Inconformismo justificado em parte. Negativação indevida. **Parte ré que não se desincumbiu do seu ônus de provar a origem do contrato e a legitimidade da cobrança. Ausência de juntada do instrumento de cessão de crédito para tanto. Débito inexigível.** Danos morais não configurados. Anotações anteriores que estão sendo discutidas judicialmente. Presunção de legitimidade da anotação até o trânsito em julgado de pronunciamento judicial favorável. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Precedente do E. STJ e desta C. Câmara. Recurso provido em parte. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1009178-60.2023.8.26.0127; Relatora: Desembargadora Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizações por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. **Cessão de crédito. Apontamento de nome em órgão de proteção ao crédito por dívida que o autor não reconhece. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Ausência de provas idôneas para comprovar a origem do débito impugnado. Ré que não demonstrou a formação da dívida. Prova documental da qual não se extrai pendência do correntista, seja em saldo de conta-corrente ou de faturas em cartão de crédito. Negativação indevida. Declaração de inexistência do débito, de rigor.** (...) Sentença reformada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1005643-49.2019.8.26.0003; Relator: Desembargador Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019).

Neste contexto, o recurso interposto pela autora comporta provimento, neste aspecto, a fim de declarar inexigível o débito discutido nestes autos, o qual não teve sua origem regularmente comprovada.

Todavia, a indenização pleiteada é indevida.

Isto porque, o documento de fls. 188 comprova que a requerente já possuía outro registro negativo ao seu nome, preexistente ao lançado pela ré, perante a Serasa, imposto por ITAPEVA XII, não sendo comprovada a ilicitude desta anotação.

Ressalte-se que, a autora, em nenhum momento, comprovou que tal restrição preexistente era irregular. Não demonstrou ter ajuizado qualquer ação impugnando tal anotação, em que tivesse obtido uma decisão concessiva de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos do referido registro negativo que, conseqüentemente, permanece eficaz, até que seja suspenso ou cancelado judicialmente.

Assim, aplica-se, ao caso vertente, a súmula nº 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem por isso, deve ser afastada a pretensão da autora de recebimento de indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não comporta provimento, quanto a este aspecto.

Por conseguinte, considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a ré foi vencida em relação à declaração de inexigibilidade do débito.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do novo Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, em igual proporção, devendo cada qual arcar com os honorários advocatícios do patrono da adversa, no valor fixado na r. sentença, observada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 41), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso a fim de julgar parcialmente procedente a presente ação, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR